



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-199139/2024
AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR Nº 2193

COMPACTA - COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ASSOCIADAS DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.273.508/0001-40, com sede na Rua Benjamin Constant, 67, Conjunto 1104, Centro - Curitiba/PR, neste ato representada por seu Presidente Thiago Aguilar Massolin, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10.2 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Chamamento Público 001/2024, contido no Processo Administrativo nº 01-199139/2024 e Autorização para Licitar sob nº 2193, da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, conforme a seguir explanado.

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe comprovar a tempestividade da presente impugnação. Conforme informa o Aviso publicado pelo Presidente da Comissão de Seleção em 29 de agosto, o prazo final para entrega dos envelopes será no dia 30/09/2024. Portanto, nos termos do item 6.1, II, do Edital, a presente Impugnação é tempestiva.

II. LEGITIMIDADE

A Impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, pois além de poder ser apresentada por qualquer cidadão, nos termos do item 10.2.1 do Edital, a COMPACTA é uma Federação Nacional de Comunidades Terapêuticas, filiada a CONFENACT - Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas, representando atualmente os interesses de mais de 40 Comunidades Terapêuticas Acolhedoras. Sendo que das 15 (quinze) Comunidades Terapêuticas certificadas pelo COMPED - Conselho

Municipal de Políticas Sobre Drogas de Curitiba com condições de participação no referido Edital de Chamamento Público, pelo menos 12 (doze) instituições são filiadas a COMPACTA.

Não obstante a titularidade de representação das CTs associadas, a COMPACTA tem como missão o desenvolvimento da Política Pública sobre Drogas em todo o território nacional, em especial no Estado do Paraná e no Município de Curitiba, onde tem sua sede. A presente impugnação visa, além de demonstrar vícios que maculam o Edital de Chamamento Público em referência, trazer o estímulo e orientações para o melhor desenvolvimento da Política Pública, com foco no cidadão atendido, usando o recurso público de forma inteligente e eficaz, gerando profissionalização e desenvolvimento do setor tão importante para a dignidade da pessoa humana e a garantia de direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal.

Assim, será exposto a seguir os pontos pelos quais o Edital de Chamamento Público deve ser liminarmente suspenso e anulado, a fim de que seja corrigido e republicado com condições de executar a política pública municipal de forma coerente, eficaz e que satisfaça as necessidades dos cidadãos atendidos.

III. DO EDITAL IMPUGNADO

O Edital de Chamamento Público nº 001/2024 ora impugnado tem como objeto:

2.1. *O presente edital tem por objeto a seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos para execução do serviço de acolhimento exclusivamente voluntário, em regime residencial transitório, prestado por Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, para pessoas com transtornos por uso de substâncias psicoativas, na faixa etária de 18 a 59 anos de idade, de ambos os sexos, encaminhadas pelo Departamento de Política sobre Drogas da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, cujas parcerias serão formalizadas mediante Termo de Colaboração, pelo período de 12 (doze) meses.*

2.2. *Poderão ser selecionadas até 04 (quatro) propostas de Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.*

2.3. *Cada OSC participante poderá apresentar uma única proposta contemplando a oferta de 5 (cinco) vagas de acolhimento, sendo que serão selecionadas as propostas que atendam os*

requisitos do Termo de Referência e do Edital de Chamamento e que obtenham maior pontuação nos critérios de avaliação do mesmo de forma decrescente.

Em resumo, o Edital visa à seleção de apenas 04 (quatro) Organizações da Sociedade Civil (OSC's), das 20 (vinte) organizações credenciadas pelo COMPED - Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas de Curitiba, para execução de serviços de acolhimento em regime residencial transitório, prestado por Comunidades Terapêuticas Acolhedoras para pessoas com transtornos por uso de substâncias psicoativas.

Além de oportunizar o financiamento de apenas 20 vagas, o que é absolutamente irrisório perto da necessidade atual, ela define que cada contemplada deverá atender 5 (cinco) vagas, nem mais, nem menos.

Como será demonstrado a seguir, a fundamentação jurídica do Edital na Lei 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1.067/2016, geram problemas na execução do objeto do Edital que o maculam por completo, indo na contramão do modelo adotado pelo Governo Federal e diversos Estados e Municípios do país, qual seja, o Credenciamento regido pela Lei nº 14.133/2021 (Lei nº 8.666/93).

III.I DOS VÍCIOS DO EDITAL

III.I.I FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA – NEGATIVA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Lei nº 13.019/2014 e, por consequência, o Decreto Municipal nº 1.067/2016, regulam o modelo de Parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil. Nesse modelo, ao firmar o Termo de Colaboração ou Fomento, tem-se obrigações impossíveis de qualquer flexibilidade.

A primeira é na fase de proposta, se deve prever todas as rubricas e valores onde serão aplicados o valor indicado no edital como *per capita*. Dessa forma, ou valor cobre a totalidade dos custos da vaga ou será inexecutável.

No caso de transferência de recursos com previsão de pagamento *per capto* de atendido, não se está propondo uma parceria com auxílio financeiro, mas em verdade contratando vagas de atendimento. Nesse caso, a Administração Pública deve se responsabilizar integralmente pelo custeio da vaga, sob pena de impor contrapartida não prevista no edital.

Essa lógica de contratação de vagas é prevista em diversos editais pelo país, sendo destaque o Edital de Credenciamento Público nº 08/2023 do Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuentes em Álcool e Drogas – DEPAD. Vejamos seu objeto:

2. DO OBJETO DO EDITAL

2.1. O presente Edital tem por objeto o credenciamento de entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizem o acolhimento exclusivamente voluntário, em regime residencial transitório, extra-hospitalar, no modelo entidade de acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O modelo de credenciamento se adequa a metodologia de acolhimento pelas CTs, pois a ocupação das vagas disponíveis é flutuante e o pagamento por elas, deve-se ter flexibilidade para que haja economicidade do recurso público, além de eficiência no tratamento proposto no acolhimento.

No modelo do Edital impugnado, se prevê apenas a transferência de um valor por 12 meses, independentemente de ocupação efetiva da vaga ou não. Ou seja, se um acolhido desiste do tratamento e não tem tempo hábil de acolher outro dentro dos 12 meses, haverá desperdício de recursos público. No credenciamento, os pagamentos ocorrer apenas com a efetiva ocupação do acolhido durante o mês. Se por qualquer motivo a vaga não é ocupada, não há pagamento.

Ou seja, o primeiro vício do Edital ora impugnado é onerar de forma excessiva a Administração Pública por um modelo rígido e inaplicável pela metodologia do acolhimento pelas CTs. Assim, o Instrumento Convocatório não atende princípios fundamentais da Administração Pública, qual seja, a economicidade, a eficiência e o interesse público.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da economicidade, a eficiência e o interesse público, o edital deve ser anulado e republicado com a alteração da fundamentação legal, passando a ser na modalidade de Credenciamento previsto na Lei de Licitações (na Lei nº 14.133/2021 e/ou Lei nº 8.666/93).

III.1.1.2 DA INEXEQUIBILIDADE

Como consequência da escolha equivocada da Lei nº 13.019/2014 para fundamentar o Edital, a necessidade de prévio e explícito detalhamento das rubricas de custeio, vide Anexo IV – Modelo de Plano de Aplicação, Anexo V – Modelo de Planilha Orçamentária de Pessoal e Anexo VIII – Planilha Orçamentária de Custos Indiretos, gera a inexecutabilidade das propostas.

Isso porque, o Edital exige uma equipe multidisciplinar para celebração do instrumento de parceria e a legislação requisitos mínimos de funcionamento. Tais exigências, impossíveis de dispensa, não conseguem ser custeadas pelo valor per capita previsto no edital.

Tratando-se de um Termo de Colaboração, a previsibilidade das rubricas para custeio não gera qualquer margem para flexibilidade das CTs, devendo remunerar exatamente o que previu no Plano de Trabalho.

Vejamos o que exige o Edital:

- 1. Exigência de Equipe Multidisciplinar (Item 10.11.1):** *O edital requer uma equipe multidisciplinar com formação específica e substituto qualificado, o que pode limitar a participação de diversas OSC's que, embora tenham experiência e competência, não possuem a estrutura para atender plenamente a essa exigência. Essa rigidez pode excluir entidades que oferecem serviços de alta qualidade e relevância no campo, mas que enfrentam dificuldades financeiras ou estruturais.*
- 2. Custos Diretos e Indiretos:** *Os valores per capita e totais previstos podem não ser suficientes para cobrir adequadamente todos os custos diretos e indiretos associados à operação das comunidades terapêuticas. A falta de clareza sobre a definição e aprovação de custos indiretos pode gerar insegurança e dificultar a participação de entidades que já prestam serviços significativos na área.*
- 3. Capacitação e Atualização da Equipe:** *A exigência de capacitação contínua da equipe, conforme as normativas da ANVISA e do CONAD, pode aumentar significativamente os custos operacionais. Muitas OSC's podem não ter recursos financeiros para arcar com essas exigências adicionais, prejudicando a viabilidade das propostas.*

Como exemplo da inexecutabilidade, cotamos valores base para custeio das vagas e comparamos com o valor per capita, uma vez que a CT participante deverá prever exatamente quanto vai gastar com cada rubrica em seu Plano de Trabalho. Vejamos:

Planilha Orçamentária (projeção mínima) VS Receita Edital 01/2024 (RESUMIDA):

Categoria	Descrição	Valor (R\$)
1. Receita	5 per capita	8.645,80
2. Salários		
	Assistente Social/Psicólogo	- 3.500,00
	Monitores/Educadores (2 x R\$2.000)	- 4.000,00
Subtotal Salários		- 7.500,00
3. Saldo	sem considerar encargos trabalhistas, Benefícios, Vale-transporte, Alimentação, etc, Custos Operacionais: Aluguel e Manutenção de Instalações, Contas de Água, Luz, e Internet, Materiais de Consumo (higiene, limpeza, alimentação, Equipamentos e Manutenção e Treinamento e Capacitação.	1.154,80

No modelo de contratação de Credenciamento baseado na Lei nº 14.133/2021 (Lei nº 8.666/93), não é exigido o prévio detalhamento de cada rubrica, possibilitando assim a flexibilização do orçamento e custeio conforme a necessidade de execução. Ainda, o custeio é por vaga efetivamente atendida naquele mês, não sendo pago eventual mês em que a vaga não esteja ocupada por qualquer motivo.

É evidente que o modelo adotado pelo Edital contraria a economicidade e eficiência, pois gera gasto de recurso público com menor flexibilidade e foco no resultado. O serviço de acolhimento pelas CTs é claramente uma contratação de serviço, fugindo da essência da Lei nº 13.019/2014.

O credenciamento possibilita flexibilidade no custeio das despesas, sendo possível a gestão orçamentária fazer com que se equilibre custos de vagas com origem de custeio diverso. Esse modelo oferece maior celeridade, transparência e eficiência no uso dos recursos públicos, além de assegurar a contratação de vagas de forma mais dinâmica e diretamente vinculada à demanda real, sem onerar o erário com vagas não ocupadas.

Como citado, o modelo de Credenciamento é utilizado por diversos estados e municípios, em especial pelo Governo Federal por intermédio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. O Estado de Minas Gerais, por exemplo, implementou essa mudança para a contratação de vagas em entidades de acolhimento, garantindo maior eficiência na execução de políticas públicas e uma gestão orçamentária mais flexível. Outro exemplo é o Estado de São Paulo, que utilizou a



Lei nº 14.133/2021 para modernizar seus processos licitatórios, permitindo maior competitividade e transparência nas contratações públicas. Além disso, municípios como Belo Horizonte e Porto Alegre também adotaram a nova legislação em seus processos de contratação, com resultados positivos na otimização do uso dos recursos públicos e na prestação de serviços à população.

III.I.III DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO

Na tentativa de adaptar o modelo previsto na Lei nº 13.019/2014 às CTs, na fase de análise de proposta criou-se critérios de seleção que contrariam a própria lei.

No item 7.3, “Critérios de avaliação das Propostas na fase de seleção” foi criado critérios absolutamente subjetivos, para não os considerar inaplicáveis. Em verdade, os critérios de julgamento são em verdade requisitos de funcionamento. Vejamos:

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA POR ITEM
A) Informações da OSC quanto a data de criação, breve histórico, diretrizes gerais e experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria.	0 - Não atende 1 - Atende minimamente 2 - Atende medianamente 3 - Atende plenamente	3,00
B) Informações da OSC quanto as instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.	0 - Não atende 1 - Atende minimamente 2 - Atende medianamente 3 - Atende plenamente	3,00
C) Informações da OSC sobre o Programa de Acolhimento com detalhes quanto a realização, dentre outras, das seguintes atividades terapêuticas: I - recreativas; II - de desenvolvimento da espiritualidade; III - de promoção do autocuidado e da sociabilidade; e IV - de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e atividades práticas inclusivas.	0 - Não atende 1 - Atende minimamente 2 - Atende medianamente 3 - Atende plenamente	3,00
D) Proposta em consonância com o serviço de acolhimento ofertado por Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, no âmbito da Política sobre Drogas conforme previsto nas seguintes normativas: Decreto	0 - Não atende 1 - Atende minimamente 2 - Atende medianamente 3 - Atende plenamente	3,00

Como exemplo, o item D não pode ser atende “minimamente”, “medianamente” ou “plenamente”. Ele deve ser atende sob pena de não ser uma Comunidade Terapêutica. É obrigatório ter absoluta consonância com a atividade típica de Comunidade Terapêutica, nos termos da Política Pública sobre Drogas e as normas aplicáveis. Se não atender, não pode ser contratada. Qualquer julgamento gradual é inaplicável.

Do mesmo modo, o item B que ou atende a RDC 29 da Anvisa, ou não pode funcionar. A Comunidade Terapêutica deve, obrigatoriamente, possuir estrutura física compatível com sua atividade e ter as certificações necessárias do Poder Público que atestem o atendimento de normas sanitárias. Mais uma vez, não é possível julgar se a CT atende minimamente, medianamente ou plenamente para fins de pontuação.

A Lei nº 13.019/2014, quando define o Chamamento Público, determina no art. 2, XII, que:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Os critérios de seleção das propostas não levam para um julgamento objetivo, pois tenta graduar nota a quesitos de cumprimento obrigatório. Essa é mais uma prova que não há como selecionar para contratação de vagas, melhores ou piores. Aquelas CTs que estão aptas, podem ser contratadas conforme disponibilidade orçamentária.

Diferentemente se fosse um projeto específico pelo qual a CTs poderia propor algo específico e criado sob medida. Nenhuma CT pode inovar, mas apenas demonstrar se realiza o acolhimento nos termos da política pública e respeitando a legislação aplicável, ou não.

A ausência de critérios objetivos que façam efetivamente a seleção da melhor proposta gera a nulidade do Edital, pois desnatura o modelo pela sua própria definição legal.

Mais uma vez, haja vista a escolha da fundamentação jurídica equivocada, qual seja, a Lei 13.019/2014, o Edital deve ser anulado e republicado na modalidade de Credenciamentos, nos termos da Lei de Licitações vigente.

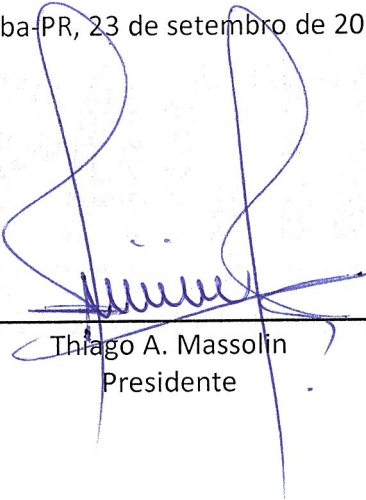
IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, haja vista os vícios que ferem a legislação e princípios constitucionais, **REQUER** seja o Chamamento Público nº 001/2024 da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito suspenso de forma imediata, bem como seja anulado e republicado com fundamento no art. 79 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (e/ou Lei 8.666/1993), na modalidade Credenciamento para contratação de vagas, nos termos amplamente utilizado pela Administração Pública em todo o país, em especial pelo Governo Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba-PR, 23 de setembro de 2024.


Thiago A. Massolin
Presidente